

Navegação

[Sobre](#) / [Anúncios](#) / [Contato](#) / [Bodybuilding Insight](#)

Redes Sociais



ATO ORDINATÓRIO

Com base no provimento nº 006/2006, art. 1º, §1º, inciso I, encaminho os autos eletrônicos do presente TCO ao DEPARTAMENTO DE ATIVIDADE JUDICIAL (DAJ) DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para a devida distribuição ao Promotor de Justiça vinculado a estes autos, para manifestar-se sobre as informações prestadas pela Polícia Judiciária.

Belém (PA), 17 de setembro de 2025.

LOURDES BARBAGELATA

Analista Judiciário - Mat. 22420



Nº MP: 08.2024.00380918-9
Nº Judiciário: 0826547-04.2024.8.14.0401
Ação: Termo Circunstanciado

MMª. Juíza,

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a conduta inicialmente tipificada como Contravenção Penal prevista no art. 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Perturbação do trabalho ou do sossego alheios).

O Ministério Público, por meio da 17ª Promotoria de Justiça Criminal, manifestou-se junto ao 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém, requerendo o reconhecimento da incompetência material do JECRIM e a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital, sob o argumento de que a conduta dos autores do fato configuraria, em tese, o crime previsto no art. 202 do Código Penal, cuja pena máxima transcende o limite de 02 anos previsto pela Lei nº 9099/95, tendo o Juízo do 1º Juizado Especial Criminal de Belém acolhido o pleito, o que motivou a redistribuição dos autos à 8ª Vara Criminal de Belém.

Ocorre que após analisar os elementos constantes nos autos, *data máxima vênia*, discorda-se da nova classificação penal, entendendo o Ministério Público que a conduta se amolda à contravenção penal de menor potencial ofensivo.

Isso porque, para a caracterização do crime previsto no art. 202 do Código Penal, exige-se a presença de elemento subjetivo do tipo específico, qual seja, a finalidade especial de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, o qual, entretanto, não restou demonstrado nos autos, conforme comprovam as filmagens e elementos de informação colhidos, os quais deixam claro que o objetivo principal dos indiciados era a mobilização para doação de cestas básicas e outras causas sociais, no contexto de um protesto "contra a fome".

Neste sentido, a doutrina majoritária é enfática:

Belém I - 16º PJ Criminal
Comum

Manifestação

0826547-04.2024.8.14.0401



"É o dolo, consistente na vontade de praticar uma das ações típicas previstas. Além disso, deve haver a finalidade especial de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho. Sem o motivo determinante da ação delituosa não se pode inferir a prática do delito previsto no art. 202 do CP, sob qualquer de suas formas (RT 564/425). É esse elemento subjetivo do tipo que diferencia o crime em apreço da invasão de domicílio, do esbulho possessório, do furto e do dano." (Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal; parte especial (arts. 121 ao 361/Rogério Sanches Cunha - 9ª Ed. rev. ampl. e atual. - Salvador; JusPODIVM, 2017 - p. 455).

"Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não há a forma culposa. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico alternativo, consistente no intuito de impedir (impossibilitar a execução, estorvar) ou embaraçar (colocar impedimento ou tolher) o curso do trabalho ou mesmo com a finalidade de danificar (estragar, deteriorar) o estabelecimento ou suas coisas, podendo delas dispor." (Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada/Guilherme de Souza Nucci. - 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014. p. 891).

Assim, a conduta dos autores do fato não foi movida pela finalidade especial de obstar ou perturbar o curso normal do trabalho como fim em si mesmo, mas sim por uma motivação social e reivindicatória, sendo tal perturbação do trabalho uma consequência do protesto e não o dolo específico requerido pelo tipo penal.

Dessa forma, a conduta merece ser desclassificada para a contravenção penal do art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais, por ser a figura típica que melhor se amolda à perturbação da atividade em decorrência de manifestação.

Diante do exposto, uma vez que a conduta se amolda à contravenção penal de menor potencial ofensivo, requer o Ministério Público que seja suscitado o conflito negativo de competência para que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará se digne a conhecê-lo e julgá-lo, a fim de que seja declarada a competência do 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM para o processamento e julgamento do Termo Circunstanciado n. 0826547-04.2024.8.14.0401.

Belém, 23 de outubro de 2025.

JAYME FERREIRA BASTOS FILHO

Promotor de Justiça

Belém I - 16º PJ Criminal
Comum

Manifestação

0826547-04.2024.8.14.0401



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE JUIZ DAS GARANTIAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

DECISÃO

Considerando que o procedimento em epígrafe trata de crime de menor potencial ofensivo, **reconheço e declaro a incompetência desta Vara de Juiz de Garantias para processar e julgar o feito**, e determino seja redistribuído ao Juizado Especial Criminal, em observância ao disposto no art. 3º, IV da Resolução TJE-PA nº 09/2025, de 13/08/2025.

Registrado no PJE.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA

Juiz de Direito Titular da Vara de Juiz de Garantias da Região Metropolitana de Belém/PA

Rua Tomázia Perdigão, nº 3610, Largo de São João, Fórum Criminal, Térreo, Cidade Velha, Belém/PA

www.tjpa.jus.br | Telefone: (91) 3205-2702 | e-mail: lgarantiasrmb@tjpa.jus.br [mailto:linqueritobelem@tjpa.jus.br]





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BELÉM
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL
SECRETARIA ÚNICA – UPJ**

PROCESSO 0826547-04.2024.8.14.0401

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que recebi nesta data os presentes autos, no estado em que se encontram, por meio de **REDISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA no sistema PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DO TJPA**. O referido é verdade e dou fé.

Isto posto, faço os autos **CONCLUSOS**, para apreciação do feito.

Belém, 9 de março de 2026.

**ROBERTA NERUSCA TOURINHO DRUMMOND MARTINS
SECRETARIA ÚNICA – UPJ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BELÉM**



Despacho:

Considerando a redistribuição dos autos, bem como a possível prevenção da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CERTIDÃO DE CIÊNCIA - DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Processo n.º: 0826547-04.2024.8.14.0401

Certifico para os devidos fins que foi dada a ciência pela plataforma do Domicílio Judicial Eletrônico.

, 16 de março de 2026.

Juízo de Direito
4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém
[Certidão expedida de forma automática pelo Sistema PJe]



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL

O Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotora de Justiça infrafirmada, vem apresentar o que abaixo segue:

Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), instaurado com o fim de apurar o fato que, em tese, caracteriza a contravenção penal de perturbação do sossego, que teria sido praticado por ANA CAROLINA MARTINS NEVES, CARLOS EDISIO TORRES LEITE, DENILA FONSECA CARVALHO e RAQUEL NONATO DE BRICIO, ocorrido em 21/12/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi distribuído inicialmente para 1ª Vara dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém (ID. 135718932). Após entender pela desclassificação do crime previsto no art. 202 do Código Penal para a contravenção penal perturbação do sossego alheio (art. 42, III, da LCP), cuja pena não ultrapassa dois anos, a Vara do juízo criminal comum entendeu que também não era competente (sem suscitar conflito negativo de competência) e devolveu os autos para o Juizado Especial Criminal, que foram encaminhados para essa 4ª Vara, ao invés de, pelo menos, devolver para vara de origem (1ª Vara dos Juizados Especiais Criminais).

Posto isso, este Órgão Ministerial requer sejam os presentes autos sejam encaminhados à 1ª Vara dos Juizados Especiais Criminais de Belém, por ser juízo preventivo.

Pede Deferimento.

BETHÂNIA MARIA DA COSTA CORRÊA
10ª Promotora de Justiça Criminal





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BELÉM
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL
SECRETARIA ÚNICA – UPJ

PROCESSO 0826547-04.2024.8.14.0401

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA** apresentou **MANIFESTAÇÃO**, razão pela qual faço **CONCLUSOS** os presentes autos ao Gabinete para apreciação.

Belém, 7 de abril de 2026.

CARLOS ALBERTO SCHAFAROWSKI CONTI JUNIOR
SECRETARIA ÚNICA – UPJ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BELÉM



Decisão:

Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar suposta prática contravenção penal de perturbação do sossego, que teria sido praticado por ANA CAROLINA MARTINS NEVES, CARLOS EDISIO TORRES LEITE, DENILA FONSECA CARVALHO e RAQUEL NONATO DE BRICIO

O processo veio redistribuído da Vara de Juiz de Garantias da Região Metropolitana de Belém/PA, que declarou a incompetência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para os juizados especiais criminais.

Instado, o Ministério Público requereu a declaração de incompetência desta 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital e que os autos fossem remetidos à 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, em virtude da prevenção.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que os autos já tramitaram perante o juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, que na ocasião proferiu ato decisório, conforme ID. 145746455, sendo, portanto, o juízo prevento e competente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 83 do CPP, conforme sustentado pelo Ministério Público.

Pelo exposto, acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO**, por prevenção, para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados ao 1º JECrim da Capital, com fundamento no art. 83, do CPP.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.





Este documento foi gerado pelo usuário 009.***-52 em 05/08/2026 15:46:33

Número do documento: 26041012374427000000154029338

<https://pje.tpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041012374427000000154029338>

Assinado eletronicamente por: SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA - 10/04/2026 12:37:44

Nº MP: 08.2024.00380918-9

Nº Judiciário: 0826547-04.2024.8.14.0401

Ação: Termo Circunstanciado

Ciente o Ministério Público da decisão de ID. 172891089.

Belém, 16 de abril de 2026.

BETHÂNIA MARIA DA COSTA CORRÊA
9ª Promotora de Justiça Criminal.

Belém I - 9º PJ Criminal
Comum

Parecer

0826547-04.2024.8.14.0401





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE BELÉM
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL
SECRETARIA ÚNICA – UPJ

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 0826547-04.2024.8.14.0401

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que o **AUTOR DO FATO: ANA CAROLINA MARTINS NEVES, RAQUEL NONATO DE BRICIO, CARLOS EDISIO TORRES LEITE, DENILA FONSECA CARVALHO** não se encontra custodiado no Sistema Prisional do Estado do Pará, conforme pesquisa realizada no INFOPEN/PA. O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 23 de abril de 2026 Eu, ANTONIA EDNA MONTEIRO DE JESUS, Servidor lotado na Unidade de Processamento Judicial - UPJ dos Juizados Especiais Criminais de Belém, autorizada pelo disposto no art. 1º, §1º, inciso IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento n.º 08/2014-CJRMB, expedi o presente e o assino digitalmente.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

Processo n.º 0826547-04.2024.8.14.0401

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Belém, data registrada no sistema.

GILDES MARIA SILVEIRA LIMA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital



AO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem se manifestar conforme os fatos e os fundamentos jurídicos doravante expostos.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de Ana Carolina Martins Neves, Carlos Edísio Torres Leite, Denila Fonseca Carvalho e Raquel Nonato de Brício, tendo inicialmente sido imputada a infração prevista no art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais a Ana Carolina Martins Neves, Carlos Edísio Torres Leite, Denila Fonseca Carvalho e Raquel Nonato de Brício.

Extraí-se dos autos que cerca de 50 a 60 pessoas invadiram, na manhã do dia 21/12/2024, o Supermercado Matheus, situado à Passagem Doutor Freitas, neste Município, e, sob a suposta liderança dos autores do fato e o argumento de protestar contra a fome, exigiram a entrega de 200 (duzentas) cestas básicas, dentre outras pautas.

Tendo em vista que o estabelecimento em questão se negou a doar as cestas básicas reivindicadas, o grupo permaneceu no local, e, mesmo com a chegada da Polícia Militar e a realização de tentativas de mediação, os manifestantes resistiram à desocupação, sendo necessária a condução dos autores do fato ao norte identificados.

A gerência do estabelecimento vitimado esclareceu aos manifestantes, desde o início das negociações, que não havia possibilidade de acordo em relação às cestas básicas, no entanto, eles permaneceram no local e intensificaram suas ações, reiterando que o grupo pretendia alcançar suas metas.

Para a empreitada, os manifestantes se utilizaram de bandeiras, caixas de som e microfones, posicionando crianças e idosos no chão, e bloqueando cerca de metade dos caixas de pagamento, além de promoverem batidas em prateleiras e caixas, impossibilitando o atendimento aos clientes, o que causou um prejuízo estimado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), segundo informado pelo Gerente Regional de Prevenção de Perdas e pela Gerente do supermercado.

No ID 135718932, o Órgão Ministerial subscritor sustentou que é evidente que os agentes não se limitaram e tampouco pretenderam "apenas" perturbar o trabalho alheio por meio de barulho, mas, sim, invadiram estabelecimento comercial, com o intuito de impedir e embaraçar o curso normal do trabalho, a atrair, em tese, a incidência do art. 202 do Código Penal, que assim dispõe:

1

